



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902471/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.870 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente SÃO JOÃO - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-46.108 da 5ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 119 a 123):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 9, que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTA MARIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893932542

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
91.540.864/0001-51	SAO JOAO - AGENCIA DE TURISMO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42463.57978.290908.1.7.02-3003	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11060-902.471/2010-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	538,83	0,00	567,72	0,00	0,00	1.106,55
CONFIRMADAS	0,00	94,01	0,00	567,72	0,00	0,00	661,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 899,80 Valor na DIPJ: R\$ 899,80
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.106,55

IRPJ devido: R\$ 206,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 454,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04937.95236.230610.1.3.02-3237

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
442,32	88,46	15,91

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em sua Manifestação de Inconformidade, à fl. 16, o contribuinte solicita que sejam consideradas as guias de recolhimento das retenções utilizadas na DIPJ 2006 e no PERDCOMP nº 42463.57978.290908.1.7.02-3003, de acordo com os documentos que anexa.

É o relatório.

A DRJ/SDR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Não se confirmam, portanto, retenções de imposto de renda na fonte que superem as já reconhecidas no Despacho Decisório atacado.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de imposto de renda que alega ter em seu favor no período, limitando-se a apresentar comprovantes de recolhimento sem qualquer associação aos valores reivindicados. Porém, à luz da legislação acima transcrita, tal documentação não pode ser considerada comprovação hábil e suficiente para confirmar as retenções de imposto de renda em favor da interessada.

[...] Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf, o que não ocorreu com relação aos valores não confirmados no Despacho Decisório recorrido.

[...] Assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório além do já admitido no Despacho Decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SDR, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 128 a 132), alegando que:

[...] Ressalta-se que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2005, entregue em 22.06.2006, foram declaradas receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 142.651,03 (Pág. 5).

[...] Na sobredita DIPJ foram informados, ainda, os valores dos rendimentos e das retenções das correspondentes aos Darfs referidos (ficha 50, páginas 24 e 25).

[...] Observa-se que conforme previsto no artigo 18 da Instrução Normativa SRF n.º 108, de 28 de dezembro de 2001, foram enviados o informe de rendimentos com dados dos respectivos recolhimentos, em anexo comprovantes as empresa prestadoras de serviços.

[...] À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento do débito de saldo original no valor R\$ 442,32, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 133 a 189).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/SDR com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 27 de março de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 126, face o termo de ciência, datado de 15 de março de 2019, fl. 190) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de

incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 444,82 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 42463.57978.290908.1.7.02-3003 (fls. 02 a 08), considerando que o Despacho Decisório n.º 893932542 (fl. 09), homologou parcialmente o pedido pleiteado.

Analisando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

Conforme a Análise de Crédito, documento expedido pela Administração Tributária, a soma das parcelas não confirmadas da PER/DCOMP em comento perfaz a monta de R\$ 444,82, conforme abaixo discriminada (fls. 10 e 11):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.146.461/0004-10	8045	10,08	0,00	10,08	Retenção na fonte não comprovada
04.020.028/0004-94	8045	228,29	0,00	228,29	Retenção na fonte não comprovada
81.909.673/0001-60	8045	36,64	0,00	36,64	Retenção na fonte não comprovada
87.100.269/0002-09	8045	35,41	0,00	35,41	Retenção na fonte não comprovada
<hr/>					
88.374.764/0002-79	8045	88,66	0,00	88,66	Retenção na fonte não comprovada
91.378.349/0001-17	8045	11,15	0,00	11,15	Retenção na fonte não comprovada
92.812.239/0001-84	8045	20,46	0,00	20,46	Retenção na fonte não comprovada
93.553.980/0001-30	8045	14,13	0,00	14,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		444,82	0,00	444,82	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 94,01

A 5ª Turma da DRJ/SDR, ao prolatar o Acórdão n.º 15-46.108, ora recorrido, julga improcedente a Manifestação de Inconformidade pois o contribuinte “não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de imposto de renda que alega ter em seu favor no período, limitando-se a apresentar comprovantes de recolhimento sem qualquer associação aos valores reivindicados”.

Ocorre que, como elucidado pelo contribuinte, as parcelas erroneamente não confirmadas pela Administração Tributária foram discriminadas na Ficha 50 (Demonstrativo do

Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2006, do ano-calendário de 2005 (fls. 182 e 183).

Como suporte probatório, o contribuinte anexa aos autos a discriminação das arrecadações de 2005 informadas pela Receita Federal (fl. 146), Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 147 a 170), Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (fls. 171 a 178), bem como o Livro Razão demonstrando os valores respectivos (fls. 184 a 189), restando demonstrado por documento hábil o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, importante destacarmos o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, externado pela Súmula Vinculante CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por óbvio, outro não é o entendimento jurisprudencial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica da ementa cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1003-002.001

Número do Processo: 13984.900456/2011-58

Data de Publicação: 04/12/2020

Contribuinte: TORTELLI AUTO PECAS LTDA

Relator(a): Bárbara Santos Guedes

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

Dessa forma, considerando que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte são idôneos e comprovam o que alega, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário apresentado a fim de reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 444,82 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros